



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262762724

Nome original: PTRF3R___REsp 2219662_OFIC_3690.PDF

Data: 23/03/2026 15:17:51

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2219662 MA - malote 30020262762724



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 003690/2026-CPDP

Brasília, 19 de março de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2219662/MA (2024/0182457-3)
RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
PROC. : 8244387420188100001, 08244387420188100001
ORIGEM
RECORRENTE : JOSE DO EGITO PIRES SOARES
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ESTATUTO DO IDOSO

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219662 - MA(2024/0182457-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : JOSE DO EGITO PIRES SOARES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LEONARDO MENEZES AQUINO - MA018158A
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA EXECUTIVA. ALEGADA PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como **Representativo da Controvérsia n. 702 do STJ**, interposto pelo substituído sindical contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no julgamento assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. URV. SINTSEP. ILEGITIMIDADE DA PARTE INTEGRANTE DE CATEGORIA LABORAL REPRESENTADA POR OUTRO SINDICATO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia gira em torno da legitimidade do agravante para executar título executivo judicial formado em ação coletiva ajuizada pelo SINTSEP (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão) a respeito de pagamento de retroativos e incorporação de percentual de URV, bem como da ocorrência de preclusão pro iudicato a respeito de tal matéria nestes autos.

2. A delimitação subjetiva dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual a parte exequente comprovará o seu

enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertence à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pela parte recorrente.

3. O acórdão exequendo limita-se a determinar o reajuste da remuneração percebida pelos substituídos processuais pertencentes à categoria do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP-MA), ao passo que a categoria a que pertence o agravante está vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão (SINPROESEMMA); portanto, não é integrante da categoria profissional titular do direito material assegurado pelo título executivo.

4. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os servidores dos quadros da Secretaria Estadual de Educação, qual seja, o SINPROESEMMA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da parte recorrente para executar individualmente a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 6542/2005) proposta pelo SINTSEP-MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

5. Não há como se considerar que houve aqui preclusão, visto que a decisão de extinção foi proferida no momento oportuno da execução individual, na qual o Juízo a quo, no primeiro lidar com a condição individual e específica do ora agravante, verificou o seu não enquadramento entre os abarcados pela sentença em execução. Assim, somente nesse momento houve avaliação devida da condição do aqui recorrente, com manifestação judicial acerca disso, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão na espécie. Precedente desta Corte citado.

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 508 do CPC, por preclusão sobre a legitimidade ativa, cuja aferição resta superada pela liquidação coletiva. Ao final, "requer o afastamento da ilegitimidade pelo acolhimento de preclusão da matéria, reafirmando a jurisprudência superior, no sentido de que a fase de liquidação obrigatória por arbitramento expressamente determinada no título judicial coletivo é o momento processual para se tratar da legitimidade ativa dos substituídos que dela participaram, por ser o momento em que o servidor público substituído processual entrou na demanda originária com seu crédito individualizado e homologado pelas partes, sem qualquer irresignação sobre" (fl. 332).

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido, sobrevindo o competente agravo.

Conhecido o agravo, foi determinada a sua qualificação como representativo da controvérsia.

A União apresentou manifestação de mérito, como *amicus curiae*.

É o relatório.

Decido.

Da acurada leitura dos autos, verifica-se que a presente insurgência não pode ser selecionada como representativa da controvérsia, pois não preencheu os requisitos de admissibilidade para exame do mérito recursal.

O Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação (fls. 312-314):

[...]

In casu, a parte agravante, no afã de comprovar a sua condição de integrante da categoria beneficiada pelo título judicial, sustenta que o SINTSEPMMA abarca todos os servidores públicos estaduais, razão pela qual poderia, a seu entender, executar individualmente o acórdão que determinou a implantação do percentual de URV na remuneração dos beneficiados.

Todavia, é certo que tal argumento não merece prosperar. O cargo da agravante é vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão (SINPROESEMMA).

Realço que o momento adequado para identificar (individualizar) os servidores pertencentes à categoria beneficiada pelo título judicial se dá após o trânsito em julgado, isto é, quando a decisão faz coisa julgada ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, nos termos do art. 103, II, do CDC.

Em verdade, olvida-se a parte agravante que a necessidade de comprovação da condição de servidor pertencente à categoria “*só se verifica nas fases posteriores ao reconhecimento do direito, como na execução, momento em que o substituído deve demonstrar o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda*” (RE 363860 AgR/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 25/09/2007).

[...]

Portanto, a delimitação subjetiva dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento em que a parte exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertence à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pela parte recorrente.

Isso porque o acórdão exequendo limita-se a determinar o reajuste da remuneração percebida pelos substituídos processuais pertencentes à categoria do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEPMMA), ao passo que a categoria a que pertence o agravante está vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão (SINPROESEMMA). Portanto, não é integrante da categoria profissional titular do direito material assegurado pelo título executivo.

Nesse ponto, cabe asseverar que a alegação de que a parte apelante não se encontra representada pelo SINPROESEMMA por ser auxiliar administrativo vinculado à Secretaria de Estado da Educação, e não professor da rede estadual de ensino, não merece prosperar, já que o respectivo sindicato engloba todos os trabalhadores da área da educação do Estado do Maranhão, inclusive servidores de apoio de qualquer nível, como bem fundamentou a decisão vergastada.

Não por outro motivo que, analisando a ficha financeira da parte apelante, constata-se retenções sindicais em nome do SINPROESEMMA, de modo que insubsistente a alegação contida no apelo.

Logo, havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os servidores dos quadros da Secretaria Estadual

de Educação, qual seja, o SINPROESEMMA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravante para executar individualmente a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 6542/2005) proposta pelo SINTSEP-MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

[...]

Nessa senda, reconhecer a legitimidade de profissionais do sistema de ensino estadual para usufruírem de título judicial destinado à categoria de servidores diversa (SINTSEP-MA), implica nítida ofensa ao princípio da unicidade sindical preconizado pelo art. 8º, inc. II, da Constituição Federal, segundo o qual somente é possível a existência de uma entidade sindical por categoria para uma mesma base territorial.

Por essa razão, não pode um servidor da Secretaria de Estado da Educação, atualmente representado por sindicato específico da categoria, que não figura como parte na decisão coletiva ora em cumprimento, pretender a execução de título destinado tão somente aos representados pelo SINTSEP-MA.

Em suma, diante da natureza jurídica de substituição processual do sindicato, nota-se claramente que a extensão subjetiva da coisa julgada oriunda de ações coletivas propostas por sindicato é uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, sendo certo, contudo, que não há individualização dos servidores integrantes de categoria beneficiada desde a fase de conhecimento, mas tão somente a partir da fase da execução do título, momento no qual, como dito alhures, o substituído deverá demonstrar o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, o que não foi comprovado pela parte agravante.

Nem se diga que tal matéria não poderia ter sido aferida pelo Juízo de base, em virtude de ocorrência de preclusão.

[...]

A parte recorrente, no entanto, insistindo unicamente na tese preliminar da preclusão, deixou de impugnar os fundamentos acima transcritos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Aliás, além da fundamentação infraconstitucional, o acórdão recorrido, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 8º, inciso II, CF/88), por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos,

Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 283), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, inciso I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262762864

Nome original: PTRF3R___REsp 2173554_OFIC_3792.PDF

Data: 23/03/2026 17:38:01

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2173554 MA



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 003792/2026-CPDP

Brasília, 19 de março de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2173554/MA (2024/0370589-8)
RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
PROC. : 8122576520238100001, 08122576520238100001
ORIGEM
RECORRENTE : DEUSELINA RODRIGUES SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ESTATUTO DO IDOSO

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173554 - MA(2024/0370589-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : DEUSELINA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTRO(S) - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
MARIANA BRAGA DE CARVALHO - MA006853
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MIZAEEL COELHO DE SOUSA E SILVA
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA EXECUTIVA. ALEGADA PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como **Representativo da Controvérsia n. 702 do STJ**, interposto por DEUSELINA RODRIGUES SILVA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO no julgamento, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DEMANDA COLETIVA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO DO SINDICATO AUTOR DA AÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO/SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXIGIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER ENCARTADA NA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Consoante entendimento pacificado desta Corte de Justiça, ostentando a parte a condição de associado de outro sindicato que não o referido na ação coletiva a qual se propõe o cumprimento do julgado, não detém, portanto, a qualidade de beneficiário/substituído e conseqüente legitimidade ativa para exigir a obrigação de

fazer encartada no decisum, devendo ser mantida inalterada a sentença que com relação a ela, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, a teor do regramento inserto no art. 535, II, do CPC;

II – há que ser mantida inalterada a decisão que negou provimento, de plano, à apelação interposta pela agravante, preservando em sua totalidade a sentença monocrática;

IV – agravo interno desprovido.

Com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 508 do CPC, por preclusão sobre a legitimidade ativa, cuja aferição resta superada pela liquidação coletiva. Ao final, requer "o acolhimento da tese de preclusão da matéria de legitimidade, posto que se trata de cumprimento de sentença e a parte participou da fase de liquidação por arbitramento desde 2009, ocorrendo inclusive decisão homologatória" (fl. 998).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido e enviado como representativo da controvérsia.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte determinou "a distribuição do presente recurso por prevenção ao REsp n. 2.171.129/MA (2024/0353577-2)".

A União apresentou manifestação de mérito, como *amicus curiae*.

É o relatório.

Decido.

Da acurada leitura dos autos, verifica-se que a presente insurgência não pode ser selecionada como representativa da controvérsia, pois não preencheu os requisitos de admissibilidade para exame do mérito recursal.

O Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação (fls. 965-970):

[...]

Por primeiro, improcedente o argumento de que a questão afeta à ilegitimidade estaria implicitamente preclusa, por não alegada na fase de conhecimento, pois, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive, na fase de cumprimento de sentença, desde que não decididas anteriormente, senão veja:

[...]

Ultrapassado esse ponto, no relativo ao mérito, consoante por mim salientado na decisão de Id 33230600, analisando a documentação acostada aos autos, precipuamente as fichas financeiras (Id 31027774) e os contracheques (Id 31027755), observo que a recorrente é auxiliar de serviços gerais da Secretaria de Saúde, possuindo sindicato próprio, o SINDSAUDE/MA, o que, só por tal particularidade, já se denota não poder ser beneficiária/substituída da ação coletiva proposta pelo SINTSEP/MA (processo n. 006542/2005), não detendo, pois, legitimidade ativa para, em sede de cumprimento de sentença, exigir a obrigação de fazer nela encartada.

Aliás, essa representatividade é o que se extrai do art. 1º do estatuto do SINDSAUDE, que discrimina as carreiras abrangidas pelo sindicato, e dentre as quais pode-se inferir, inclusive, a categoria de trabalhadores de serviços gerais, copa, cozinha, transporte e manutenção, auxiliares de escritório, conforme trecho a seguir:

[...]

Lado outro, ainda que, das fichas financeiras juntadas pela agravante à exordial, ateste-se o pagamento esporádico de mensalidades ao SINTSEP/MA, isso é irrelevante a configurar-lhe a legitimidade, uma vez que, por decorrer de relação contratual, é facultativa, submetida ao regime jurídico de direito privado, não se confundindo com a vinculação sindical, a qual era obrigatória e automática, por decorrer de lei e dizer respeito à própria carreira.

De acordo com entendimento pacificado do STJ[1], “o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento”. Por outro lado, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, em situações envolvendo sindicato com amplo alcance, como é o caso do SINTSEP, o sindicato 'genérico' não possui legitimidade para atuar em nome das categorias específicas que tenham representação própria (SINDSAÚDE). Ademais, o momento adequado para identificar (individualizar) os servidores pertencentes à categoria beneficiada pelo título judicial, só se verifica nas fases posteriores ao reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, isto é, quando a decisão faz coisa julgada ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, razão pela qual, a despeito do meu posicionamento anterior emitido em juízo de cognição superficial, não enseja a legitimidade da recorrente o fato de supostamente figurar na relação dos cálculos que foram julgados pela contadoria e homologados na própria Ação Coletiva n.º 6542/2005.

Logo, em atenção aos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, constatada a existência de sindicato específico (*in casu*, SINDSAÚDE) para determinada categoria profissional, a este compete a representação dos interesses da classe que representa, inviabilizando que outros sindicatos (*in casu*, SINTSEP), de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses.

Evidenciado, pois, que a agravante pertence à categoria específica (Auxiliar de Serviços de Saúde) com sindicato próprio, que melhor represente e atenda aos seus interesses, deixa de ser representada por quaisquer outros sindicatos, impondo-se o reconhecimento da sua ilegitimidade para a propositura da demanda originária, porquanto não possui representatividade em relação ao SINTSEP.

[...]

Por derradeiro, no relativo ao registro sindical, é público e notório, de fácil consulta, inclusive, no site do Ministério do Trabalho e Previdência [3], a comprovação de efetivação desse cadastro do SINDSAUDE/MA perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o que, por mais essa particularidade, retira qualquer fundamento de validação do pretense ajuizamento do cumprimento de sentença originário pela ora recorrente.

Ante tais particularidades, pelo fato de a recorrente não poder usufruir de sentença coletiva proposta por outra entidade a qual ele não pertence, há que ser

mantida inalterada a sentença recorrida que reconheceu sua ilegitimidade ativa ad causam para figurar como beneficiário/substituído e exigir, em sede de cumprimento de sentença, a obrigação de fazer encartada na ação coletiva proposta pelo SINTSEP/MA (processo n. 6542/2005).

[...]

A parte recorrente, no entanto, insistindo unicamente na tese preliminar da preclusão, deixou de impugnar os fundamentos acima transcritos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Aliás, além da fundamentação infraconstitucional, o acórdão recorrido, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 8º, inciso II, CF/88), por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas

do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 398), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, inciso I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator